



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.259, DE 2012.**

Dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, proíbe seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos, já estipulados em lei própria, nos quais ocorra concentração de pessoas e onde seja comercializado e/ou facultado o consumo de produtos fumígenos ficam obrigados a disponibilizar recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarros.

§ 1º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

Art. 3º O destino final adequado dos filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, públicos ou privados.

§ 1º Eventuais propostas de destinação diferenciada deverão apresentar justificativa de saldo ambiental que comprovem o benefício e a viabilidade das mesmas.

Art. 4º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por filtro de produto fumígeno, cobrado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º São competentes para a imposição de multa os agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados, de forma ininterrupta, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre as determinações desta Lei, junto aos locais de venda e de consumo de produtos fumígenos.

§ 1º Caberá à indústria fumígena o ônus da confecção e distribuição dos cartazes referidos neste artigo.

§ 2º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da destinação correta dos filtros de cigarro.

§ 3º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Deverão ser criadas políticas de governo, com a participação da indústria fumígena, voltadas à adoção de programas educacionais com o intuito de promover a conscientização popular no tocante ao descarte adequado de resíduos pós-consumo, objetivando evitar impactos ambientais futuros.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente